



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000418893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303692-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado J.V. PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2303692-60.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: J.V. Participações Ltda.

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Processo de Origem: 0014117-77.2024.8.26.0576

Magistrado de origem: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Voto nº 11544

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o restabelecimento de contrato de seguro-saúde com a exequente, com base em tutela provisória deferida e confirmada em sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de fraude pela beneficiária do plano de saúde impede o cumprimento provisório da sentença que determinou o restabelecimento do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cumprimento provisório de sentença visa garantir a efetividade do provimento jurisdicional já deferido, conforme artigos 513 e 520 do CPC, não cabendo rediscutir o mérito da ação principal.

4. A alegação de fraude deve ser discutida em recurso de apelação ou ação autônoma, não no cumprimento provisório, para não violar a segurança jurídica e a efetividade do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O cumprimento provisório de sentença não admite revisão do mérito da decisão executada. 2. Alegações de fraude devem ser tratadas em sede própria, não no cumprimento provisório."

Legislação citada: CPC, arts. 300, 513, 520.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida nos autos de origem **(fls. 290 e 307/308)** no qual o juízo determinou que a agravante restabeleça o contrato de seguro-saúde com a exequente, tendo em vista o deferimento da tutela provisória em sede de sentença no processo de conhecimento.

A agravante Bradesco Saúde S/A recorre **(fls. 1/12)** requerendo que seja reformada a decisão que determinou o restabelecimento da apólice de seguro saúde, por entender haver fortes indícios de fraude praticados pela sócia da agravada em face da Bradesco Saúde.

A determinação contida na fl. 42 indeferiu a concessão de antecipação de tutela recursal, denegando o efeito suspensivo.

O recurso foi bem processado, havendo apresentação de contraminuta pela agravada **(fls. 47/59)**.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada, proferida no cumprimento provisório de sentença, determinou que o executado restabeleça o contrato de seguro-saúde com a exequente, com fundamento no deferimento da tutela provisória em sede de sentença no processo de conhecimento. Contra tal decisão, a parte agravante sustenta que fatos novos

supervenientes, relacionados à suposta prática de fraude pela beneficiária do plano de saúde, impediriam o restabelecimento do contrato e deveriam ser apreciados pelo juízo de origem. Contudo, tal argumentação não merece prosperar, uma vez que a análise desses fatos extrapola os limites do cumprimento provisório de sentença, devendo ser dirigida contra a própria sentença que deferiu a tutela provisória e confirmou sua manutenção ao final do julgamento do mérito.

De início, é importante destacar que o cumprimento provisório de sentença está disciplinado nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Nos termos do art. 520 do CPC, o cumprimento provisório ocorre quando o título executivo judicial ainda não transitou em julgado, ou seja, enquanto pende recurso com efeito suspensivo ou aguarda-se o prazo para interposição de recurso. Nesse contexto, a decisão que ordena o restabelecimento do contrato de seguro-saúde baseia-se na eficácia imediata da tutela provisória concedida na fase de conhecimento e posteriormente confirmada pela sentença, independentemente do trânsito em julgado. Assim, o cumprimento provisório tem por objetivo garantir a efetividade do provimento jurisdicional já deferido, evitando que a demora no trâmite recursal prejudique o direito reconhecido ao exequente.

No caso concreto, a tutela provisória foi deferida em favor da exequente para determinar a manutenção do plano de saúde mediante o pagamento das mensalidades em dia, conforme decisão de fls. 146/147. Posteriormente, essa tutela foi confirmada pela sentença, que julgou procedente o pedido autoral para determinar o restabelecimento do contrato de seguro-saúde. A decisão ora impugnada, portanto, limita-se a dar execução ao comando contido na sentença, observando o disposto no art. 513, § 2º, do CPC, que autoriza o juiz a expedir ordens necessárias para o cumprimento provisório da decisão. Não cabe, nessa fase, rediscutir o mérito da ação principal ou analisar questões do processo de

conhecimento.

Ademais, a alegação de fraude apresentada pela agravante não pode ser apreciada no presente momento processual. O cumprimento provisório de sentença não admite a revisão do mérito da decisão executada, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. A questão relativa à suposta fraude praticada pela beneficiária do plano de saúde, ainda que relevante, constitui matéria estranha ao cumprimento provisório e deve ser discutida exclusivamente no âmbito do recurso de apelação interposto contra a sentença ou em eventual ação autônoma, como, por exemplo, uma ação declaratória de nulidade do contrato ou uma ação indenizatória por danos decorrentes de fraude. O juízo do cumprimento provisório não detém competência para analisar tais questões, sob pena de desvirtuar a natureza do instituto.

Outro ponto relevante diz respeito à fundamentação da decisão agravada, que se amparou no deferimento da tutela provisória e na confirmação dessa tutela pela sentença. A tutela provisória foi concedida com base no art. 300 do CPC, que exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a exequente demonstrou que a rescisão unilateral do contrato de seguro-saúde pela seguradora causaria prejuízos graves à sua saúde, especialmente considerando a necessidade de assistência médica continuada. Essa situação justificou o deferimento da tutela provisória e sua posterior confirmação pela sentença, que reconheceu a ilegalidade da conduta da seguradora. Dessa forma, a decisão que ordena o restabelecimento do contrato no cumprimento provisório está em consonância com o título executivo judicial e com as normas processuais aplicáveis.

Por fim, é importante ressaltar que a eficácia da tutela provisória, mesmo em caráter provisório, vincula as partes e o próprio juízo,

devendo ser cumprida até que sobrevenha decisão definitiva em sentido contrário. A simples alegação de fatos novos supervenientes, ainda que relevantes, não obsta o cumprimento provisório da sentença, sob pena de subverter a lógica do sistema processual civil e comprometer a efetividade do provimento jurisdicional. Se a agravante entende que a sentença carece de fundamentação adequada ou que novos fatos alteram o contexto fático-jurídico do caso, deve buscar a reforma da decisão originária por meio do recurso de apelação ou de outros meios processuais cabíveis, mas não no âmbito do cumprimento provisório de sentença.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão agravada está em conformidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem o cumprimento provisório de sentença. A alegação de fraude apresentada pela agravante não pode ser apreciada nesta fase processual, devendo ser dirigida contra a sentença que deferiu a tutela provisória e confirmou sua manutenção.

Por fim, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**